

DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19

Leonardo Ferreira Mendes*

Resumo: O presente artigo trata da aplicabilidade da teoria da alteração das circunstâncias em decorrência dos reflexos da pandemia da COVID-19. Iniciou-se com exposição sobre a origem da teoria da alteração das circunstâncias dentro da teoria do direito contratual, especialmente referente às suas raízes na cláusula *rebus sic stantibus* desde o direito comum europeu até a adoção da teoria da alteração das circunstâncias no Código Vaz Serra. No tópico seguinte foram enunciados os requisitos para aplicação da teoria, a saber, que se tratem de circunstâncias atinentes à “base do negócio”, que seja anormal a alteração, que haja lesão grave de uma das partes, não coberta pelos riscos do contrato segundo a boa-fé e que a parte lesada não esteja em mora. Em frente, foram relatadas as consequências econômicas imediatas vivenciadas na economia portuguesa e as medidas adotadas para amenizar a crise. Por fim, discutiu-se sobre a aplicabilidade da teoria em caso das grandes alterações das circunstâncias, bem como em contratos comutativos e aleatórios. Concluiu-se que a aplicação da teoria tem grande valia para a preservação da economia e para o reforço de confiança no ordenamento jurídico.

Palavras-Chave: Alteração das circunstâncias. Pandemia. Covid-19.

Abstract: This article deals with the applicability of the change

* Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina.

of circumstances theory as a result of the effects of the COVID-19 pandemic. It began with exposure on the origin of the change of circumstances theory within the theory of contract law, especially regarding its roots in the clause *rebus sic stantibus* from common European law to the adoption of the change of circumstances theory in the Vaz Serra Code. In the following topic the requirements for the application of the theory were stated, namely, that the circumstances related to be dealt with the "basis of the business", that the change is abnormal, that there are serious losses to one of the parties, not covered by the risks of the contract according to good faith and that the injured party is not in default. The immediate economic consequences experienced in the Portuguese economy and the measures adopted to alleviate the crisis were reported. Finally, the applicability of the theory in the event of major changes in circumstances, as well as in commutative and random contracts, was discussed. It was concluded that the application of the theory has great value for the preservation of the economy and for strengthening confidence in the legal system.

Keywords: Change of Circumstances. Pandemic. Covid-19.

INTRODUÇÃO



presente trabalho visa analisar a aplicabilidade do instituto presente no artigo 437º, do Código Civil aos contratos afetados pela pandemia da Covid-19.

Para cumprir tal desiderato, no primeiro tópico tratou-se da evolução histórica dos contratos e da cláusula *rebus sic stantibus* na doutrina e na jurisprudência portuguesa, passando pelo direito comum europeu, passando pelo silêncio da versão original do Código Seabra, a adoção da cláusula *rebus sic stantibus* de forma esparsa em alterações legislativas até a

adoção da teoria da alteração das circunstâncias no Código Vaz Serra.

No segundo tópico, tratou-se dos requisitos para aplicação da teoria da alteração das circunstâncias, inclusive com debate sobre as principais controvérsias atinentes a cada um dos requisitos elencados.

Em sequência, tratou-se das medidas adotadas pelo Estado e das consequências econômicas advindas da pandemia, em especial pelo apagão de insumos e produtos advindos do fechamento do mercado chinês e da afetação dos negócios jurídicos referentes ao turismo, com as consequências macroeconômicas correlatas.

Após, referiu-se sobre a aplicabilidade da teoria da alteração das circunstâncias em caso de “grandes alterações das circunstâncias”, bem como sobre a aplicabilidade da teoria em decorrência da pandemia aos contratos comutativos e contratos aleatórios.

Ao fim, concluiu-se que a aplicação da teoria da alteração das circunstâncias é necessária nos casos de negócios jurídicos afetados pela pandemia, uma vez que gera reforço do tráfego jurídico de bens e serviços, por aumentar a confiança no ordenamento jurídico e na garantia de justiça contratual.

1. DOS CONTRATOS E DA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A teoria da alteração da base do negócio tem suas origens na cláusula *rebus sic stantibus* que, por sua vez, foi formulada com finalidade de aplicação às relações contratuais.

O contrato é um dos institutos jurídicos mais antigos, de forma que tentar perscrutar sua origem certamente levaria o investigador aos primevos das primeiras organizações humanas.

Conforme ponderações de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, não há como fixar historicamente quando

surgiu o contrato e qualquer tentativa nesse sentido “seria pura formulação de alquimia jurídica, sem validade científica”¹.

O Direito Civil Português possui como tradição histórica o Direito Romano, com transferências culturais advindas, sucessivamente, da França, da Itália e da Alemanha, com posterior formulação própria aglutinadora delas todas.²

A cláusula *rebus sic stantibus* se trata de formulação do Direito Romano e que influenciou o Direito Comum europeu. Segundo a cláusula “a vigência contratual dependia da manutenção do *status quo* próprio do momento da conclusão do contrato, sem o que a eficácia dos contratos ficava comprometida”.³

Mesmo após a queda do império romano, o *corpus juris civilis* continuou a influenciar todo o ocidente, até ser pouco a pouco abandonado, principalmente por conta da evolução dos negócios.⁴

Posteriormente com o surgimento da burguesia, com o absolutismo e com a unificação dos Estados Nacionais houve a necessidade de um maior estudo dos institutos contratuais, até que com a Revolução Francesa e o liberalismo econômico passou-se à adoção de uma postura reativa do Estado com relação à sua intromissão nas relações privadas.⁵

Ainda, a captura do Direito Civil pela Escola da Exegese e a precaução do emprego da cláusula *rebus sic stantibus* como

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume IV: contratos*, tomo 1: teoria geral. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-850-2149-02-1. p. 2.

² CORDEIRO, António Meneses – *Tratado de direito civil português: Direito das obrigações: cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias*. Coimbra: Edições Almedina, 2010. v. 2, t. 4. ISBN 978-972-40-4252-7. p. 267.

³ Id. Ibid. p. 268.

⁴ MUJALLI, Walter Brasil - *Teoria geral dos contratos: doutrina, legislação, jurisprudência, prática*. Campinas: Bookseller, 1998. ISBN 8586310476. p. 2/3.

⁵ MONTEIRO, António Pinto - O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade In MONTEIRO, António Pinto (coord.) – *O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade*. Coimbra: Instituto Jurídico; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. ISBN 978-989-8787-43-9. p. 11.

subterfúgio para aumento arbitrário dos lucros fizeram com que a cláusula não fosse adotada sob auspícios do Código de Napoleão.⁶

Assim, prestigiavam-se princípios como o *pacta sunt servanda*, o do consensualismo e o da autonomia da vontade, de maneira que, se as partes contratavam em pé de igualdade e de forma livre, sem vícios da vontade, tem-se que os contratos deveriam ser cumpridos fielmente, devendo o Estado intervir apenas em caso de descumprimento do avençado.⁷

Na Itália, a seu turno, por espelhamento ao Código de Napoleão, também não houve a adoção da cláusula *rebus sic stantibus*, até que por pressão da doutrina alemã, a cláusula foi prevista no artigo 1467º, do Código italiano de 1942. Entretanto, a jurisprudência adotou o dispositivo como consagração à teoria da pressuposição, de Windscheid.⁸

Já na Alemanha, a princípio a doutrina não se mostrou favorável ao instituto do *rebus sic stantibus*. Posteriormente, Windscheid formulou a teoria da pressuposição, de matiz subjetivo-voluntarista, mas que não foi adotada pelo Código Civil alemão de 1896 devido às críticas de Otto Lenel. Após oscilações teóricas, de bases objetivas e subjetivas e diante da crise econômica do período entreguerras, fizeram com que a cláusula fosse adotada pela jurisprudência, de maneira casuística, com base no princípio da boa-fé.⁹

As duas grandes guerras levaram à adoção da cláusula romana do *rebus sic stantibus*, de modo a diminuir o rigorismo do princípio da obrigatoriedade contratual.¹⁰ Tais movimentos

⁶ CORDEIRO, António Meneses. Ibid. p. 269/270.

⁷ ALTERINI, Atilio Anibal – Teoría de la imprevisión y cláusula de *hardship*. *Roma e America: Diritto Romano Comune*. [Roma]. ISSN 1125-7105. n. 13 (2002). p. 53-70.

⁸ CORDEIRO, António Meneses. Ibid. p.271/272.

⁹ Id. Ibid. p.272/274.

¹⁰ LISBOA, Roberto Senise - *Manual de direito civil, volume 3: contratos e declarações unilaterais: teoria geral e espécies*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 8520326633. p. 151.

caracterizam, em certo ângulo, a adoção do Estado Social (Estado reativo com temperamentos de um Estado ativo), um Estado de base liberalista mas que intervém em pontos específicos da dinâmica privado-social, de modo a propiciar um nível mínimo de dignidade aos seus cidadãos. Esta intervenção estatal nas relações privadas é denominada “dirigismo contratual”.

Denota-se das exposições de Caio Mário da Silva Pereira que o dirigismo contratual surgiu no início do século XX, momento em que foi observado que embora a ordem jurídica promettesse igualdade política, esta não assegurava a igualdade econômica, de modo que diante das grandes empresas os contratantes do outro polo negocial encontravam-se em posição de desigualdade substancial.¹¹

Especificamente com relação a Portugal, à época das Ordenações não havia previsão legal da cláusula *rebus sic stantibus*, vez que a doutrina deste instituto foi desenvolvida apenas nos códigos do final do século XVIII e início do século XIX. Entretanto, algumas disposições legais permitiam, em casos específicos, excepcionar o princípio da intangibilidade contratual por alterações de circunstâncias.¹²

Entretanto, tais disposições eram insuficientes para regular a riqueza das relações humanas. As pretensões do que Bobbio chama de “completitude”, advindas do positivismo jurídico¹³, desde há muito mostraram sua incapacidade de regular a diversidade das relações privadas, de forma que nem mesmo as teorias do “espaço jurídico vazio” e da “norma geral exclusiva”¹⁴

¹¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva – *Instituições de Direito Civil: contratos*. rev. e atual. por MULHOLLAND, Caitlin. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. ISBN 978-85-309-7760-3. Livro eletrônico. p. [51/54].

¹² FERNANDES, Luís A. Carvalho – *A teoria da imprevisão no Direito Civil Português*. reimp. c/ notas de actual. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 2001. ISBN 972-724-107-7. p. 148/151.

¹³ BOBBIO, Norberto - *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. PUGLIESI, Márcio; BINI, Edson; RODRIGUES, Carlos E. São Paulo: Ícone, 1995. ISBN 85-274-0328-5. p. 207

¹⁴ Id. *Ibid.* p. 127/139.

lograram êxito em solucionar as insuficiências normativas de um sistema fechado.

Diante da insuficiência normativa, os teóricos do Direito português anterior ao Código Seabra buscaram soluções para o problema da alteração superveniente das circunstâncias contratuais. Conforme relatado por Luís A. Carvalho Fernandes:

Podemos, pois, afirmar que [Manuel] Gonçalves da Silva aceitava a possibilidade de o contrato vir a ser afectado para alteração das circunstâncias, o que justifica pela ideia de lesão superveniente. É interessante notar que este autor vai assim contra a própria letra das Ordenações, o que, aliás, ele próprio confessa, apoiando-se para tal na opinião de Mantica, que cita, e que, como vimos, foi o primeiro tratadista a recorrer à ideia de lesão superveniente para justificar a relevância da alteração de circunstâncias do contrato.¹⁵

Foram ainda realizadas formulações doutrinárias específicas para a esterilidade superveniente em contratos de arrendamento¹⁶ e sobre a possibilidade de despejo em caso de necessidade superveniente do senhorio residir no imóvel ou mesmo para promover obras incompatíveis com a permanência do inquilino¹⁷.

Com a criação do Código Seabra (Código Civil de 1867), influenciado pelo *Code Civil* francês, mais uma vez não houve a positivação explícita da *rebus sic stantibus*, a qual sobreveio apenas com a Reforma de 1930, sob a roupagem da “teoria da imprevisão”. Sua tipificação ocorreu no artigo 1401¹⁸ e relacionava-se ao contrato de empreitada. Nos termos do prelecionado por Carlos Alberto da Mota Pinto:

O Código de Seabra, como aliás as compilações do seu tempo, não continha uma regulamentação geral do problema, que veio a ser posto com particular agudeza por força de alterações económicas acentuadas, subseqüentes a convulsões político-sociais particularmente intensas, já no século XX (guerras

¹⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Ibid.* p. 153.

¹⁶ *Id.* *Ibid.* p. 159/164.

¹⁷ *Id.* *Ibid.* p. 164.

¹⁸ *Id.* *Ibid.* p. 249.

mundiais, crises económicas, etc). Invocando o pensamento básico da velha teoria segundo a qual os contratos seriam sempre acompanhados da cláusula <<*rebus sic stantibus*>>, começou a afirmar-se, sob o nome de *teoria da imprevisão*, a ideia de que os contratos feitos em dado ambiente económico e social podem ser resolvidos ou modificados, se se altera, de uma *forma radical e imprevisível*, esse ambiente.¹⁹

À época do anteprojeto do Código Vaz Serra e já sob influência do direito alemão, acabou por ser consagrada a teoria da base do negócio, justificado principiologicamente na boa-fé.²⁰ Conforme ensina Carlos Alberto da Mota Pinto:

Parece que é, na verdade, de inteira justiça abandonar o rígido princípio da estabilidade dos contratos (<<*pacta sunt servanda*>>), quando, *dentro de certos limites*, caiu a base, constituída pelas representações das partes, sobre que assentava o negócio. Tal solução corresponderá a uma penetração de um pensamento ético e jusnaturalista no plano do direito positivo.²¹

A teoria foi consagrada no Código Civil de 1966 e se encontra estatuída nos artigos 437º a 439º, do Código Civil de 1966. A positivação do instituto claramente visa conciliar força obrigatória do contrato com justiça contratual,²² externando uma preocupação do legislador português em consagrar uma “justiça material e socialmente fundada”²³.

2. DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ALTERAÇÃO DA BASE DO NEGÓCIO

¹⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. por MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1325-7. p. 606.

²⁰ CORDEIRO, António Meneses. *Ibid.* p.278.

²¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Ibid.* p. 607.

²² PINTO, Paulo Mota – O contrato como instrumento e gestão do risco de “alteração das circunstâncias”. In MONTEIRO, António Pinto (coord.) – *O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade*. Coimbra: Instituto Jurídico; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. ISBN 978-989-8787-43-9. p. 73.

²³ MONTEIRO, António Pinto. *Ibid.* p. 11.

Os dispositivos legais que preveem a aplicação da teoria da alteração das circunstâncias possuem a seguinte redação:

ARTIGO 437º (Condições de admissibilidade) 1. Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

2. Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior.

ARTIGO 438º (Mora da parte lesada) A parte lesada não goza do direito de resolução ou modificação do contrato, se estava em mora no momento em que a alteração das circunstâncias se verificou.

ARTIGO 439º (Regime) Resolvido o contrato, são aplicáveis à resolução as disposições da subsecção anterior.

Com base na redação referida, Paulo Mota Pinto elenca os seguintes requisitos para aplicação do dispositivo em espeque:

- i) que estejam em causa circunstâncias que integram a “base do negócio” (“em que as partes fundaram a decisão de contratar”);
- ii) as quais tenham sofrido uma alteração anormal depois da conclusão do contrato;
- iii) que lesou de forma grave uma das partes;
- iv) sem estar coberta pelos “riscos próprios do contrato”, e de tal modo que “a exigência das obrigações assumidas”, sem alteração (isto é, a manutenção do contrato), afete gravemente princípios da boa fé (artigo 437º, n.º1, do Código Civil).²⁴

O autor ainda elenca como exigência que o contraente a invocar o dispositivo legal não esteja em mora no momento da alteração das circunstâncias.

Sobre o assunto, Carlos Alberto da Mota Pinto obtempera que:

A alteração das circunstâncias deve, pois, ser uma alteração *anormal* e com consequências tais que a exigência do

²⁴ PINTO, Paulo Mota. Ibid. p. 79.

cumprimento inalterado implicaria, cumulativamente, uma ofensa aos princípios da *boa fé* e a imposição de uma situação que não corresponderia aos *riscos próprios do contrato*.²⁵

Quanto ao primeiro requisito, exsurge discussão doutrinária sobre a adoção de aspectos subjetivos, objetivos ou mistos, para aferição se a alteração das circunstâncias atinge a base negocial.²⁶

Ao largo da discussão, a jurisprudência portuguesa tem entendido que devem se tratar as circunstâncias supervenientes de causas determinantes da vontade, ainda que de apenas um dos contratantes e que sejam conhecidas ou cognoscíveis pela contraparte negocial.²⁷ Ainda, vem sendo empregado o recurso ao conceito indeterminado da boa-fé, no sentido de ser ou não exigível a avença contratual, em seus moldes originários, sem afronta a referido princípio.²⁸ O que, inclusive, remete ao quarto requisito proposto por Paulo Mota Pinto.

O segundo requisito, a saber, uma alteração anormal das circunstâncias após a celebração do contrato, impõe que em certa medida a alteração seja imprevisível. Isso porque, caso se trate de situação previsível, presume-se que a parte incluiu a alteração das circunstâncias e seus riscos no âmbito do que contratou ou que incorreu em erro.²⁹ Ademais, a alteração das circunstâncias deve ser anormal, no sentido de ser “fora do esperado, segundo a evolução natural dos acontecimentos.”³⁰

²⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Ibid.* p. 609.

²⁶ CORDEIRO, António Meneses. *Ibid.* p. 281/289. Podem ser citadas variadas teorias, como a de Oertmann, Windscheid, Larenz, Krückmann, dentre outros. Entretanto, tendo em vista o escopo do presente estudo, tais teorias não serão esmiuçadas.

²⁷ FERNANDES, Luís A. Carvalho – *A teoria da imprevisão no Direito Civil Português*. reimp. c/ notas de actual. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 2001. ISBN 972-724-107-7. p. 281/282.

²⁸ CORDEIRO, António Meneses. *Ibid.* p. 332/333.

²⁹ *Id.* *Ibid.* Loc. cit.

³⁰ NETO, Renato Lovato; GUIMARÃES, Maria Raquel - Times they are a-changin?: De novo sobre a alteração superveniente das circunstâncias no direito privado português, no direito europeu e nos instrumentos europeus e internacionais de harmonização do direito privado. *Ars Iuris Salmanticensis*. Salamanca. ISSN 2340-5155. v. 4, n. 1 (jun. 2016). p. 147/186. Disponível em WWW: <URL:

Quanto a este requisito, tem-se que, no nosso entendimento, que se dá na esteira de valorosa doutrina, torna possível a aplicação da teoria da alteração das circunstâncias inclusive aos contratos aleatórios, desde que a alteração da circunstância não faça parte da álea contratada, ou seja, do objeto do contrato. O assunto será melhor debatido em tópico próprio.

O próximo requisito é de que uma das partes negociais tenha sofrido grave lesão em decorrência da alteração das circunstâncias. A lesão deve ser séria, tem um mínimo de gravidade, pois caso contrário não se deve aplicar o artigo 437º, do Código Civil.³¹ Isso porque a aplicação da teoria da alteração das circunstâncias gera uma intervenção do estado no negócio privado, relativizando a força obrigatória dos contratos, um dos princípios basilares da teoria contratual. Note-se que é exatamente a força obrigatória dos contratos que gera o ambiente de confiança e segurança para as atividades econômicas, razão pela qual não se justifica qualquer intervenção estatal quando a lesão sofrida pelo contratante não seja de monta. Sobre o assunto, Carlos Alberto da Mota Pinto obtempera:

Não se poderá, todavia, determinar uma correspondência do conteúdo contratual a todas as flutuações das circunstâncias cuja previsão levou ao negócio, dado que tal solução, além de dificilmente praticável, seria gravemente lesiva da segurança da contratação, de outros interesses gerais e da própria justiça, pois as partes, ao celebrarem um contrato de longa duração, asseguram-se, muitas vezes, contra as possíveis variações das condições do contrato.³²

O requisito seguinte, a saber, que não se trate de risco inerente ao próprio contrato e que não seja exigível a avença original segundo ditames da boa-fé, demanda que a alteração

<https://revistas.usal.es/index.php/ais/article/view/14374>>. Acesso em 17 jan. 2021. p. 158.

³¹ CORDEIRO, António Meneses – *Tratado de direito civil português: Direito das obrigações: cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias*. Coimbra: Edições Almedina, 2010. v. 2, t. 4. ISBN 978-972-40-4252-7. p. 323.

³² PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Ibid.* p. 607.

verificada tem que ser de tamanha gravidade que não possa ser considerada como inerente ao risco próprio do contrato.³³ Isso porque o contrato tem dentre suas finalidades a gestão do risco negocial³⁴, de maneira que mesmo em casos de graves alterações das circunstâncias, é possível que referido fato superveniente tenha tido seu risco devidamente gerido quando da contratação.³⁵

O princípio da boa-fé, a seu turno, constitui em ponto central para aplicação do instituto da alteração das circunstâncias. Outrossim, o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os contratantes³⁶, notadamente no que tange ao cumprimento do negócio jurídico. Ao verificar que o negócio se tornou extremamente oneroso à contraparte em decorrência da alteração das circunstâncias, não há como falar em boa-fé caso o contratante exija a prestação nos moldes originariamente contratados.

Por fim, no que tange à exigência de que a parte que invoca o instituto não esteja em mora, tal requisito vem ao encontro do disposto no artigo 807º, do Código Civil. Manuel Carneiro de Frada refere que, diante da dimensão da pandemia, a mora não pode, “sem ponderações suplementares”, afastar a incidência do instituto.³⁷

Cumpra frisar que, em princípio, o instituto da alteração das circunstâncias apenas se aplica aos contratos cuja execução ainda esteja em curso, mas excepcionalmente se entende que a teoria pode ser aplicada quando apesar do fim das prestações, o

³³ PINTO, Paulo Mota. *Ibid.* p. 82.

³⁴ *Id.* *Ibid.* p. 91.

³⁵ *Id.* *Ibid.* p. 93/94.

³⁶ BETTI, Emilio – *Teoria geral das obrigações*. trad. BUENO, Francisco José Galvão. Campinas: Bookseller, 2005. ISBN 85-7468-386-8. p. 98.

³⁷ FRADA, Manuel Carneiro da – A alteração das circunstâncias à luz do COVID-19: teses e reflexões para um diálogo. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. ISSN 0870-8118. Ano 80 (jan./jun. 2020). p. 153/163. Disponível em WWW: <URL: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2020/ano-80-vol-iii-janjun-2020/>>. p. 155.

fim contratual deva se verificar no futuro e se torna inatingível.³⁸

3. DA PANDEMIA DA COVID-19 E DOS REFLEXOS ECONÔMICOS IMEDIATOS

Além das pressões sobre o sistema de saúde, a pandemia gerou efeitos econômicos a nível global. Raros são os setores da economia que não tenham sido afetados. Os primeiros casos de Covid-19 foram oficialmente registrados na China, país que é um dos maiores importadores e exportadores de produtos do mundo. Com o fechamento daquele país no primeiro trimestre de 2020, houve um apagão mundial de produtos e insumos.

Especificamente quanto a Portugal, o país vinha se recuperando, e bem, da crise econômica anterior. No final de 2019, o país registrou seu 25º trimestre de expansão ininterrupta. A taxa de desemprego atingiu o nível de 6,5%, menor nível desde 2002 e seguia em queda. Os salários reais vinham de dois anos seguidos de crescimento.³⁹

Com o início da pandemia, a necessidade de declarações sucessivas de estado de emergência a partir de 18 de março de 2020, as restrições advindas ao tráfego jurídico de bens e serviços e a dificuldade de circulação de insumos e mercadorias⁴⁰, iniciou-se nova crise econômica.

A fim de evitar a parada completa da economia, o desemprego em massa e o desabastecimento de bens e serviços

³⁸ MONTEIRO, António Pinto – *Erro e vinculação negocial: a propósito da aplicação do bem a fim diferente do declarado*. Coimbra: Edições Almedina AS, 2002. ISBN 978-972-40-1700-6. p. 28.

³⁹ MAMEDE, Ricardo Paes; ISCTE-IUL (coord.) - *Portugal: Uma análise rápida do impacto da COVID-19 na economia e no mercado de trabalho*. [Genebra]: OIT, 2020. ISBN 9789220328514. Disponível em WWW: <URL: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_754606.pdf>. Acesso em 30 dez. 2020. p. 2.

⁴⁰ AUBYN, Miguel St. – O impacto econômico da pandemia Covid-19 em Portugal. *Pensamiento Iberoamericano*. Madri. ISSN 0212-0208. n. 9. (21 set. 2020). p. 42/50. Disponível em WWW: <URL: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/AF-maqueta-RPI-N9-1.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2021. p. 48.

essenciais foram adotadas uma série de medidas, inicialmente pela própria sociedade civil e em seguida pelo Estado.⁴¹

Foram criadas uma série de linhas de crédito para empresas e empreendedores individuais. Houve a instituição de moratória até 30 de setembro de 2020 para pagamento de empréstimos realizados junto a instituições bancárias. Os termos finais de contratos de locação foram suspensos, bem como as ações possessórias ou de despejo que pudessem colocar a parte em situação vulnerável. Foram, ainda, estabelecidas condições especiais referentes ao atraso no pagamento de aluguéis.⁴²

No intuito de preservar os empregos, foi possibilitada a suspensão de contratos de trabalho e a redução de carga horária, com garantia de pagamento de 70% (setenta por cento) do salário do empregado, que em parte foi custeado pela segurança social, sob condição de não haver demissões no prazo de até 60 dias desde o término das medidas.⁴³

Alguns tributos tiveram seus prazos de pagamento postergados e a possibilidade de serem parcelados. Outrossim, as medidas judiciais de cobrança de tributos foram suspensas por três meses.⁴⁴

Essas foram algumas das medidas iniciais, dentre várias outras adotadas no começo e no curso da pandemia. Ainda assim foi verificada acentuada queda no PIB português nos primeiros três trimestres de 2020 (respectivamente, -2,4%, -16,4% e -5,7%), além de ligeiro aumento da taxa desemprego.⁴⁵

Pela própria estrutura dos modelos de combate à

⁴¹ Id. *Ibid.* p. 43.

⁴² INSOL INTERNATIONAL – *World Bank Group Global Guide: Portugal*. [s.l]: INSOL: 2020. Disponível em WWW: <URL: <http://insol-techlibrary.s3.amazonaws.com/a352e922-9a77-4217-8521-88bfb616e98a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJA2C2IGD2CIW7KIA&Expires=1610084627&Signature=N7wJbU2aEm4WWn4GEhtgUtFYAIw%3D>>. Acesso em 08 jan. 2021.

⁴³ Id. *Ibid.*

⁴⁴ Id. *Ibid.*

⁴⁵ Fonte: Banco de Portugal. Disponível em WWW: <URL: <https://www.bportugal.pt/indicador/contas-nacionais>>. Acesso em 09 jan. 2021.

epidemia, alguns setores da economia foram mais afetados do que outros. A exemplo, o setor do turismo possui grande peso na economia portuguesa e foi gravemente afetado pela limitação de deslocamento de pessoas e de funcionamento de certos tipos de serviços, como de bares, restaurantes, de esportes e recreativos.

Isso porque com a limitação dos deslocamentos internos, fechamentos das fronteiras terrestres e aéreas em certos momentos da crise, *lockdowns* totais e parciais e risco iminente de contágio, houve queda no consumo de bens e serviços ligados à restauração e turismo em geral.

A título de exemplo, entre abril e junho, o setor de serviços de alojamento, restauração, atividades artísticas e recreativas teve impacto negativo médio de 70%. O setor de transportes teve declínio de 60%, sendo que especificamente no setor aéreo a queda foi de 85%. Todos esses déficits impactaram o restante da economia em efeito dominó⁴⁶. Segundo previsões do Banco de Portugal, o PIB deverá retornar aos níveis pré-pandemia apenas no final de 2022.⁴⁷

Sem dúvidas, a pandemia e as medidas adotadas para seu combate afetaram gravemente a maior parte dos negócios jurídicos travados ou em curso de cumprimento no período. Houve um efeito econômico disruptivo em vários setores da economia.⁴⁸

Já mirando o pós-pandemia e a recuperação econômica do país, parece que de imediato “importa garantir a liquidez das

⁴⁶ BOLETIM ECONÓMICO [DO] BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 2020. ISSN 2182-0368. (out. 2020). Disponível em WWW: <URL: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/be_out2020_p.pdf>. Acesso em 09 jan. 2021. p. 90/91

⁴⁷ BOLETIM ECONÓMICO [DO] BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 2020. ISSN 2182-0368. (dez. 2020). Disponível em WWW: <URL: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/be_dez2020_p.pdf>. Acesso em 09 jan. 2021. p. 11

⁴⁸ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de – Resolução parcial, dever de renegociar e modificação contratual em contexto de Covid-19. *Revista de Direito Civil: especial COVID-19*. Lisboa. ISSN 2183-5535. ano V, n. 3/4 (2020). p. 541/559.

empresas, a sobrevivência destas e dos sectores em que se inserem, a proteção do emprego e dos rendimentos das famílias, mantendo, pois, preservadas as possibilidades de consumo.”⁴⁹

Em alguns casos, as dificuldades de obtenção de insumos impossibilitaram ou tornaram extremamente dispendioso o cumprimento de obrigações. Em outros, a própria redução de demanda tornou inoportuna a manutenção de contratações como em seus moldes iniciais. Em outros, ainda, a depender da natureza do negócio, houve verdadeira impossibilidade de realização da obrigação, ante as limitações de deslocamento e decorrentes dos imperativos de distanciamento social. Em todos esses casos, não havendo impossibilidade de cumprimento da avença, que atrairia a incidência dos arts. 790º/793º do Código Civil, será passível a análise de aplicação da teoria da alteração das circunstâncias.⁵⁰

Por tais motivo, a manutenção dos negócios como originalmente contratados geraria graves prejuízos a todos os setores da economia, incluindo a quebra de pessoas e empresas. Exsurgiu, pois, a necessidade de renegociação ou até mesmo de resolução de avenças contratuais, seja pela invocação de cláusulas de *hardship* eventualmente existentes, seja por uma obrigação de renegociação decorrente do princípio da boa-fé,⁵¹ seja pela aplicação do artigo 437º e subsequentes do Código Civil.

4. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ALTERAÇÃO DA

⁴⁹ CABRAL, Nazaré da Costa – O impacto económico da crise do COVID-19 e as medidas de recuperação a nível nacional e europeu. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Lisboa. ISSN 0870-3116. v. LXI, n. 1 (jul. 2020). p. 521/532. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/>>. Acesso em 12 jan. 2021. p. 527.

⁵⁰ CASTRO, Miguel Osório de – Impacto das medidas de combate ao coronavírus (SARS-COV-2) no cumprimento dos contratos. In GODINHO, Inês Fernandes; CASTRO, Miguel Osório de (edi.) - *Covid 19 e o Direito*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2020. ISBN 978-989-757-129-9. p. 11/12.

⁵¹ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de. *Ibid.*

BASE DO NEGÓCIO AOS CONTRATOS AFETADOS PELA PANDEMIA

Como se vislumbra do tópico anterior, tem-se que a pandemia da Covid-19 se trata de fato economicamente relevante que afetou os negócios jurídicos do mundo inteiro e não apenas de Portugal.

Parte da doutrina denomina de “grande alteração das circunstâncias” ou “grande base do negócio”⁵² tal espécie de fato, que altera de maneira significativa a generalidade da economia e conseqüentemente dos negócios jurídicos singularmente considerados. A respeito, Manuel Carneiro da Frada elucida que:

As “grandes alterações das circunstâncias” representam o reducto mais firme e irredutível da aplicação do art. 437.º/1. O Covid-19 realiza uma alteração desse tipo porque a emergência sanitária surgida representa a modificação (brusca) de uma condicionante geral da coexistência social, com impacto generalizado e, em muitos casos, brutal, na possibilidade e forma da interação e cooperação de um número indeterminado de sujeitos.⁵³

Outrossim, na esteira do defendido pelo mesmo autor, as grandes alterações das circunstâncias, no que tange à adoção de medidas gerais e abstratas para solução dos problemas jurídicos decorrentes, são antes um espaço para o legislador do que para os tribunais. Entretanto, ainda assim, não se pode falar em afastamento do controle judicial, notadamente porque as próprias soluções legislativas podem gerar novos imbróglis contratuais, inclusive por também se constituírem em alteração da base do negócio.⁵⁴

Apesar do exposto, tem-se que a própria celebração do

⁵² FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Ibid.* p. 283.

⁵³ FRADA, Manuel Carneiro da – A alteração das circunstâncias à luz do COVID-19: teses e reflexões para um diálogo. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. ISSN 0870-8118. Ano 80 (jan./jun. 2020). p. 153/163. Disponível em WWW: <URL: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2020/ano-80-vol-iii-janjun-2020/>>.

Acesso em 30 dez. 2020. p. 154.

⁵⁴ *Id.* *ibid.* p. 158/160.

contrato nada mais é do que uma forma de gestão de risco entre particulares⁵⁵, em prestígio, inclusive, ao princípio da autonomia privada. E o princípio da autonomia privada é um dos pilares do direito contratual. Sobre o assunto, obtempera António Pinto Monteiro⁵⁶:

O *contrato* constitui uma das manifestações mais relevantes do *princípio da autonomia privada*, princípio segundo o qual as pessoas são livres para reger a sua esfera jurídica. Entre os meios de actuação da autonomia privada surgem, precisamente, o *direito subjetivo* e o *negócio jurídico*, “máxime”, o contrato. (destaques do autor)

Exatamente em decorrência da importância dos princípios envolvidos, apenas se justifica a aplicação do artigo 437º do Código Civil quando a alteração das circunstâncias extrapole a previsibilidade dos riscos inicialmente antevistos pelos próprios contratantes.

Exatamente por isso, a própria aplicabilidade da teoria da alteração das circunstâncias é vacilante na jurisprudência portuguesa quando em causa as grandes alterações das circunstâncias.

Conforme relatado por José Ferreira Gomes, quando da análise da invocação do artigo 437º em casos de grandes alterações das circunstâncias, a jurisprudência é extremamente cautelosa. Em casos referentes à crise econômica de 2007, existem decisões negando a aplicação do instituto, ao fundamento de que crises econômicas são cíclicas e, portanto, não seriam totalmente imprevisíveis⁵⁷. Existem, de outra banda, decisões no sentido da

⁵⁵ MONTEIRO, António Pinto - O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade *In* MONTEIRO, António Pinto (coord.) – *O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade*. Coimbra: Instituto Jurídico; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. ISBN 978-989-8787-43-9. p. 14.

⁵⁶ Id. *Ibid.* p. 9.

⁵⁷ GOMES, José Ferreira – Contratos de M&A em tempos de pandemia: impossibilidade, alteração das circunstâncias e cláusulas MAC, *hardship* e força maior. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Lisboa. ISSN 0870-3116. v. LXI, n. 1 (jul. 2020). p. 395/390. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/>>. Acesso em 12 jan. 2021. p. 371/375.

aplicação do instituto, entendendo que tal espécie de crise é sim imprevisível e anormal.⁵⁸

Entendemos que a teoria da alteração das circunstâncias é sim aplicável nas situações de grandes alterações das circunstâncias. É evidente que é previsível que em algum momento da história futura venham a ocorrer desastres naturais, pandemias e crises econômicas globais. Mas nos parece que a imprevisibilidade se refere a eventos específicos e não acerca de probabilidades genéricas e futuras.

No caso como o presente, ninguém poderia prever uma crise econômica que gerasse o fechamento do espaço aéreo a nível global. Ou mesmo fechamento ou restrição de fronteiras no espaço intracomunitário.

Até mesmo o apagão de insumos e produtos vindos da China é previsível a nível genérico, tendo em vista que a concentração da produção mundial em um único lugar gera o risco de escassez em caso de fechamento daquele mercado. Mas era imprevisível que a pandemia surgisse na China e que seria um dos primeiros países a fechar suas fronteiras, não dando sequer tempo aos demais países para se preparar.

A aplicabilidade ou não da teoria deve advir de uma análise do risco ser normal ou anormal ao tipo de contrato onde deva incidir. Risco genérico é inerente a todo negócio jurídico (ou melhor, à própria vida social) e se fosse hábil a afastar a aplicação da teoria da alteração das circunstâncias, então a teoria não seria aplicável a caso algum.

Ademais, a teoria visa conferir aos negócios jurídicos justiça contratual, considerando os riscos que de boa-fé eram previstos e previsíveis pelos contratantes.

Para fins de sistematização e tendo em vista a diferenciação realizada pela própria doutrina, serão analisados em tópicos separados os negócios oriundos de contratos comutativos e os contratos oriundos de contratos aleatórios.

⁵⁸ Id. Ibid. p. 375/379.

4.1 CONTRATOS COMUTATIVOS

São comutativos aqueles contratos nos quais as obrigações de ambas as partes são conhecidas de antemão pelos contratantes⁵⁹ e nos quais ambas as partes presumivelmente auferem vantagem econômica.⁶⁰ Conforme elucidação de Caio Mario da Silva Pereira:

São *comutativos* os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige a igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem.⁶¹

O reconhecimento ou não da aplicação do instituto da alteração das circunstâncias aos contratos comutativos dependerá o atendimento aos requisitos do artigo 437º, do Código Civil, já debatidos em tópico anterior desde artigo.

Cumprido, no entanto, frisar, conforme já antes discutido, que todo contrato tem um âmbito natural de risco, que nada mais é do que uma álea. Essa álea inerente ao contrato, caso coincida com a alteração da circunstância, não autoriza a aplicação do artigo 437º, do Código Civil, exatamente por não se configurar no caso específico o requisito da anormalidade.

Desta feita, nos casos em que o surgimento de uma pandemia ou mesmo de uma crise econômica tenha sido prevista no contrato, mesmo que comutativo, ter-se-á que houve um gerenciamento do risco contratual pelas partes, no exercício da

⁵⁹ VENOSA, Silvío de Salvo – *Direito Civil: contratos*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. ISBN 978-85-97-00976-7. Livro eletrônico. p. [52].

⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa – *Curso de Direito Civil: contratos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3. ISBN 978-85-02-16220-4. Livro eletrônico. pos. 100.9.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva – *Instituições de Direito Civil: contratos*. rev. e atual. por MULHOLLAND, Caitlin. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. ISBN 978-85-309-7760-3. Livro eletrônico. p. [93].

liberdade contratual e da autonomia privada. Neste caso, não deve ser autorizada a aplicação do instituto da alteração das circunstâncias em decorrência da COVID-19, vez que isso contrariaria a boa-fé e também a vontade livremente externada quando da celebração do negócio.

4.2 CONTRATOS ALEATÓRIOS

De forma inversa aos contratos comutativos, nos contratos aleatórios há uma divisão aleatória das vantagens e desvantagens contratuais⁶², vez que ao menos o conteúdo da prestação de uma das partes é desconhecido quando da celebração do negócio.⁶³ Caio Mario obtempera:

São *aleatórios* os contratos em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a da outra parte. Além disto, ficam dependentes de um acontecimento *incerto*. Há uma corrente doutrinária tradicional que situa a noção de contrato aleatório na existência da álea bilateral. Mas a evolução desse tipo de negócio o desautoriza. Basta que haja o *risco* para um dos *contratantes*.⁶⁴

Pelo fato do próprio objeto do contrato aleatório ser uma álea, tem-se que existe divergência sobre a incidência ou não da teoria da alteração das circunstância aos contratos desta espécie.

Há aqueles que *ab initio*, independentemente da álea efetivamente contratada, exclui a incidência da teoria da alteração das circunstâncias nos contratos aleatórios.⁶⁵ Aparentemente esse é o posicionamento de Pires de Lima e Antunes Varela, na obra “Código Civil Anotado”, quando ao elencarem os requisitos para aplicação do artigo 437º, do Código Civil, lecionam “que a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa-fé contratual e não esteja coberta pelos

⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. *ibid.* Loc. cit.

⁶³ VENOSA, Silvio de Salvo. *ibid.* Loc. cit.

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Ibid.* Loc. cit.

⁶⁵ PINTO, Paulo Mota. *Ibid.* p. 98/99.

riscos do negócio, como no caso de se tratar de um negócio por sua natureza aleatório.”⁶⁶

Não nos parece, com as devidas vênias, que este seja o melhor entendimento. Mesmo no contrato aleatório, existem riscos específicos que são assumidos pelos contratantes. De forma que, caso a alteração da circunstância ocorrida não se enquadre na álea verificada, haverá sim alteração da base do negócio, ainda que se trate de contrato aleatório. Esse, aliás, é o entendimento de Paulo Mota Pinto:

Quando, no entanto, as alterações de circunstâncias patentemente fundamentais – da “base do negócio” – são de tal forma inesperadas e fora do normal, que se situam fora dos riscos que devem considerar-se como próprios do contrato, a nossa lei prevê a possibilidade de resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias.⁶⁷

Segundo nos afigura, o princípio da justiça contratual não passa ao largo dos contratos aleatórios. E ainda que nesta espécie de contratação haja uma maior assunção de risco por parte dos negociantes, mesmo assim o afastamento do artigo 437º, do Código Civil, exige que o fato superveniente ocorrido faça parte da base negocial, ou seja, da álea contratada. Por tais razões, plenamente possível a aplicação da teoria da alteração das circunstâncias em decorrência da pandemia de COVID-19 aos contratos aleatórios. Até mesmo porque, caso fosse a intenção do legislador excluir sua incidência a tal modalidade contratual, o faria de maneira explícita, como no caso do artigo 1469º, do Código Civil Italiano.⁶⁸

Entretanto, enquanto que nos contratos comutativos o enquadramento da situação negocial se amoldará mais facilmente ao artigo 437º, do Código Civil, no caso dos contratos aleatórios o enquadramento será mais difícil, principalmente quando na

⁶⁶ LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado*. 4 ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra Editora, 1987. v. 1. ISBN [9723207885]. p. 413.

⁶⁷ PINTO, Paulo Mota. *Ibid.* p. 70

⁶⁸ *Id.* *Ibid.* p. 96.

contratação houve elemento de especulação que englobe eventual alteração das circunstâncias e em que isso faça parte da própria base negocial.⁶⁹ Exemplos são contratos *emptio spei*, contratos que tenham por objeto valores mobiliários, contratos de *swap* de taxas de juros, dentre outros.

CONCLUSÃO

A pandemia da COVID-19 atingiu a humanidade de forma totalmente inesperada e afetou praticamente todos os seguimentos econômicos do mundo inteiro, a maioria de forma negativa.

O enquadramento de boa parte dos negócios jurídicos nos requisitos do artigo 437º, do Código Civil é inegável, até mesmo porque a pandemia se trata de caso de grande alteração das circunstâncias e houve um *blackout* mundial no trânsito de bens e serviços.

O grande problema de aplicação da teoria e que é uma preocupação recorrente dos tribunais portugueses, como demonstrado ao longo deste artigo, é que exatamente por se tratar de grande alteração das circunstâncias, existe o risco de que a intervenção jurisdicional pontual nas relações contratuais pode se reproduzir em uma infinidade de ações, gerando uma reação em cadeia.

Entretanto, o Estado-Juiz não pode se furtar a esse mister. Isso porque a alternativa é deixar os particulares à mercê de negócios injustos ou de legislações generalistas e que ignoram situações concretas, negando vigência a norma jurídica existente no ordenamento e que visa exatamente restabelecer a justiça da relação negocial abalada por evento anormal.

A aplicação da teoria da alteração das circunstâncias, ao contrário da alardeada insegurança do mercado, na verdade traz a segurança na contratação, no sentido de que caso preenchidos

⁶⁹ Id. Ibid. p. 96 e 102/104.

os requisitos legais, o desequilíbrio contratual será restabelecido ou pelo menos minorado.

E isso é importante para o mercado, uma vez que a assunção de riscos previsíveis e sem o medo de insuportáveis prejuízos em caso de alteração anormal das circunstâncias faz com que o tráfego patrimonial ocorra de maneira mais acelerada e intensa, gerando crescimento econômico e aumento de postos de trabalho. A não aplicação da teoria geraria clima de medo e insegurança e faria com que o mercado como um todo atuasse sempre de maneira defensiva, poupando e acumulando reservas além do necessário ao invés de dar vazão à circulação de bens e valores.

A segurança jurídica não perpassa apenas a necessidade de garantia dos negócios particulares. Ela depende também da confiança de que quando necessário, o Judiciário aplicará a legislação vigente e garantirá a justiça do caso concreto. E é exatamente essa a finalidade do artigo 437º e subsequentes do Código Civil.



BIBLIOGRAFIA

- ALTERINI, Atilio Aníbal – Teoría de la imprevisión y cláusula de *hardship*. *Roma e America: Diritto Romano Comune*. [Roma]. ISSN 1125-7105. n. 13 (2002). p. 53-70.
- ARAUJO, Fernando – *Teoria económica do contrato*. Coimbra: Edições Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3022-7.
- AUBYN, Miguel St. – O impacto económico da pandemia Covid-19 em Portugal. *Pensamiento Iberoamericano*. Madrid. ISSN 0212-0208. n. 9. (21 set. 2020). p. 42/50. Disponível em WWW: <URL: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/AF-maqueta-RPI-N9-1.pdf>>. Acesso

- em 08 jan. 2021.
- BETTI, Emilio – *Teoria geral das obrigações*. trad. BUENO, Francisco José Galvão. Campinas: Bookseller, 2005. ISBN 85-7468-386-8.
- BOBBIO, Norberto - *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. PUGLIESI, Márcio; BINI, Edson; RODRIGUES, Carlos E. São Paulo: Ícone, 1995. ISBN 85-274-0328-5.
- BOLETIM ECONÓMICO [DO] BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 2020. ISSN 2182-0368. (out. 2020). Disponível em WWW: <URL: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/be_out2020_p.pdf>.
Acesso em 09 jan. 2021.
- BORGES, Nelson – *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*: com referências ao Código Civil de 1916 e ao novo Código Civil. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2002. ISBN 85-7420-289-4.
- CABRAL, Nazaré da Costa – O impacto económico da crise do COVID-19 e as medidas de recuperação a nível nacional e europeu. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Lisboa. ISSN 0870-3116. v. LXI, n. 1 (jul. 2020). p. 521/532. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/>>. Acesso em 12 jan. 2021.
- CASTRO, Miguel Osório de – Impacto das medidas de combate ao coronavírus (SARS-COV-2) no cumprimento dos contratos. In GODINHO, Inês Fernandes; CASTRO, Miguel Osório de (edi.) - *Covid 19 e o Direito*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2020. ISBN 978-989-757-129-9.
- COELHO, Fábio Ulhoa – *Curso de Direito Civil: contratos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3. ISBN 978-85-02-16220-4. Livro eletrônico.

- CORDEIRO, António Meneses – *Tratado de direito civil português: Direito das obrigações: cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias*. Coimbra: Edições Almedina, 2010. v. 2, t. 4. ISBN 978-972-40-4252-7.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho – *A teoria da imprevisão no Direito Civil Português*. reimp. c/ notas de actual. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 2001. ISBN 972-724-107-7.
- FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. ISBN 857-308-699-8.
- FRADA, Manuel Carneiro da – A alteração das circunstâncias à luz do COVID-19: teses e reflexões para um diálogo. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. ISSN 0870-8118. Ano 80 (jan./jun. 2020). p. 153/163. Disponível em WWW: <URL: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2020/ano-80-vol-iii-janjun-2020/>>. Acesso em 30 dez. 2020.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo - *Novo curso de direito civil, volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-850-2149-02-1.
- GOMES, José Ferreira – Contratos de M&A em tempos de pandemia: impossibilidade, alteração das circunstâncias e cláusulas MAC, *hardship* e força maior. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Lisboa. ISSN 0870-3116. v. LXI, n. 1 (jul. 2020). p. 395/390. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/>>. Acesso em 12 jan. 2021.
- INSOL INTERNATIONAL – *World Bank Group Global Guide: Portugal*. [s.l]: INSOL: 2020. Disponível em

- WWW: <URL: <http://insol-techlibrary.s3.amazonaws.com/a352e922-9a77-4217-8521-88bfb616e98a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJA2C2IGD2CIW7KIA&Expires=1610084627&Signature=N7wJbU2aEm4WWn4GEhtgUtFYAIw%3D>>. Acesso em 08 jan. 2021.
- LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado*. 4 ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra Editora, 1987. v. 1. ISBN [9723207885].
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: contratos e declarações unilaterais: teoria geral e espécies*. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista os Tribunais, 2005. v. 3. ISBN 8520326633.
- LUIZ, Antônio Filardi - *Curso de Direito Romano*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1999. ISBN 8522423377.
- MAMEDE, Ricardo Paes; ISCTE-IUL (coord.) - *Portugal: Uma análise rápida do impacto da COVID-19 na economia e no mercado de trabalho*. [Genebra]: OIT, 2020. ISBN 9789220328514. Disponível em WWW: <URL: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_754606.pdf>. Acesso em 30 dez. 2020.
- MONTEIRO, António Pinto – *Erro e vinculação negocial: a propósito da aplicação do bem a fim diferente do declarado*. Coimbra: Edições Almedina AS, 2002. ISBN 978-972-40-1700-6.
- _____ (coord.) – *O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade*. Coimbra: Instituto Jurídico; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. ISBN 978-989-8787-43-9.
- MUJALLI, Walter Brasil - *Teoria geral dos contratos: doutrina, legislação, jurisprudência, prática*. Campinas: Bookseller, 1998. ISBN 8586310476.
- NETO, Renato Lovato; GUIMARÃES, Maria Raquel - Times

- they are a-changin’): De novo sobre a alteração superveniente das circunstâncias no direito privado português, no direito europeu e nos instrumentos europeus e internacionais de harmonização do direito privado. *Ars Iuris Salmanticensis. Salamanca*. ISSN 2340-5155. v. 4, n. 1 (jun. 2016). p. 147/186. Disponível em WWW: <URL: <https://revistas.usal.es/index.php/ais/article/view/14374>>. Acesso em 17 jan. 2021.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de – Resolução parcial, dever de renegociar e modificação contratual em contexto de Covid-19. *Revista de Direito Civil: especial COVID-19*. Lisboa. ISSN 2183-5535. ano V, n. 3/4 (2020). p. 541/559.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva – *Instituições de Direito Civil: contratos*. rev. e atual. por MULHOLLAND, Caitlin. 22^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. ISBN 978-85-309-7760-3. Livro eletrônico.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva – *Instituições de Direito Civil: contratos*. rev. e atual. por MULHOLLAND, Caitlin. 22^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. ISBN 978-85-309-7760-3. Livro eletrônico.
- PERLINGIERI, Pietro – *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. trad. CICCIO, Maria Cristina De. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4^a ed. por MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1325-7.
- VENOSA, Silvio de Salvo – *Direito Civil: contratos*. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. ISBN 978-85-97-00976-7. Livro eletrônico.